

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO - PLANEJAMENTO

DECISÃO

Autos de nº 000110000191.000001/2025-64

Assunto: *Contratação direta de Banca Examinadora (art. 75, XV, Lei nº 14.133/2021), autorização de abertura do III Concurso Público e providências correlatas*

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, XV, DA LEI Nº 14.133/2021. ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO. INSTRUÇÃO COMPLETA. PARECERES TÉCNICO E JURÍDICO FAVORÁVEIS. VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA ATESTADA. ESCOLHA FUNDAMENTADA. AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DO CERTAME.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo, autuado em 09 de dezembro de 2025, destinado à contratação direta, por dispensa de licitação fundada no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, de instituição especializada para o planejamento, a organização e a execução do III Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos vagos de Defensor Público Substituto do Estado do Rio Grande do Norte e formação de cadastro de reserva, na forma da Resolução nº 344/2025-CSDP e da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, cujo art. 24 impõe a realização do certame quando o número de cargos vagos exceder a um quinto do quadro inicial da carreira.

A fase preparatória originária — Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Minuta Contratual — foi submetida ao controle prévio de legalidade e aprovada pelo Parecer Jurídico nº 0057725/2025, seguindo-se a prospecção de propostas junto a três instituições de notória especialização convidadas: o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, a Fundação Carlos Chagas – FCC e a Fundação Getulio Vargas – FGV.

Iniciada a gestão do biênio 2026-2028, a Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade – COPC, instada a se manifestar (ID 0070522), concluiu pela incompatibilidade orçamentária do provimento imediato dos 17 (dezesete) cargos originalmente projetados e pela viabilidade do provimento de 10 (dez) cargos (ID 0070986), à luz do princípio da prudência orçamentária e do entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 784 de Repercussão Geral (RE 837.311, Rel. Min. Luiz Fux), segundo o qual a aprovação dentro do número de vagas ofertadas no edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação.

Ao diante, em Decisão encartada ao ID 0071071, acolhi a recomendação técnica e determinei a readequação dos instrumentos de planejamento (IDs 0071194 e 0071236), com a limitação das vagas de provimento imediato a 10 (dez), a manutenção do cadastro de reserva, a supressão da investigação de vida pregressa das atribuições contratuais da banca, por incompatibilidade normativa, e a inclusão, no cronograma estimado, das fases de heteroidentificação e de avaliação biopsicossocial, com prazo total estimado de 320 (trezentos e vinte) dias. As instituições prospectadas foram cientificadas, em homenagem à boa-fé objetiva e à proteção da confiança, e reapresentaram suas propostas (certidão ID 0073000).

Sobreveio, então, a Pesquisa de Preços (ID 0079142) e o Parecer Técnico originário (ID 0079616), que recomendou a contratação do CEBRASPE. Na sequência, a COPC manifestou-se pela

viabilidade orçamentária da contratação, com possibilidade de cobertura subsidiária pelo Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública – FUMADEF (ID 0081667), e foi elaborada minuta contratual estruturada em alternativas (ID 0082706).

Submetidos os autos à Assessoria Jurídica para parecer conclusivo, identificou-se óbice formal superveniente: o escoamento integral do prazo de validade de 90 (noventa) dias das propostas comerciais (Manifestação ID 0119695). Em cumprimento à orientação jurídica, esta Administração solicitou às três instituições a apresentação de propostas e documentos de habilitação atualizados (Despacho ID 0121862), tendo todas atendido tempestivamente ao chamado (IDs 0125535 – FCC; 0125646 – CEBRASPE; 0125591 – FGV), com integral manutenção dos valores nominais anteriormente ofertados.

Procedeu-se a nova Análise Mercadológica atualizada (ID 0125647) a qual **ratificou** o mérito da Pesquisa de Preços, atestou a compatibilidade dos preços com o mercado — inclusive mediante consulta direta ao Painel de Preços do Portal Nacional de Contratações Públicas, que identificou cinco contratações congêneres com valores entre R\$ 1.014.000,00 e R\$ 2.426.800,00 — e **retificou** dois pontos metodológicos da análise originária: a *natureza do valor médio* (parâmetro de aferição de mercado, e não medida de despesa) e a *premissa do piso contratual* (presente nas três propostas, e não exclusividade do CEBRASPE). O Parecer Técnico atualizado (ID 0125848) adensou razões ao parecer originário e ratificou, sem alteração de mérito, a recomendação pela contratação do CEBRASPE.

Determinei, posteriormente, que a COPC se manifestasse quanto aos requisitos orçamentário-fiscais aplicáveis à criação de despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da futura admissão de pessoal, na forma da Resolução nº 029/2022-TCE/RN (ID 0125899), e quanto à viabilidade orçamentária da contratação. Em resposta, a Informação Orçamentária de ID 0126230: **(a)** ratificou a viabilidade técnico-orçamentária do provimento dos 10 (dez) cargos, com efeitos financeiros projetados a partir de 2027; **(b)** estimou impacto anual de R\$ 5.721.541,37 para os exercícios de 2027, 2028 e 2029 (total trienal de R\$ 17.164.624,11), na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000; **(c)** demonstrou a compatibilidade da medida com o PPA 2024-2027 (Lei Estadual nº 11.671/2024) e com a LDO/2026 (Lei Estadual nº 12.369/2025, arts. 48, § 1º, e 55); **(d)** registrou, quanto ao limite prudencial de despesa com pessoal, a aplicação do entendimento firmado pelo TCE/RN na Decisão nº 1.636/2017-TC; e **(e)** confirmou a viabilidade orçamentária da contratação da banca pelo valor estimado de R\$ 1.687.380,52, com cobertura pela classificação orçamentária do FUMADEF.

A laboriosa Assessoria Jurídica exarou o Parecer Jurídico conclusivo (ID 0127211), opinando pela contratação direta do CEBRASPE, com as recomendações de ajuste adiante enfrentadas.

Registro, ainda, que já foi determinada a inclusão da presente contratação no Plano de Contratações Anual de 2026 desta Defensoria Pública, em autos próprios, estando pendente apenas a operacionalização das publicações específicas no PNCP.

Declaração de adequação orçamentária e financeira no id. 0127872.

É o relatório; fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência

A competência desta Defensoria Pública-Geral para a prática do presente ato decorre do art. 100 da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, que atribuem ao Defensor Público-Geral a direção superior da Instituição e a prática dos atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, aí compreendidas a autorização de contratações (art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021) e a deflagração de concurso público para provimento dos cargos da carreira, bem como do art. 11 da Resolução nº 344/2025-CSDP, que autoriza a contratação de entidade especializada para a organização do certame.

2. Viabilidade da contratação direta (art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021)

Nesse sentido, insere-se o objeto da contratação — planejamento, organização e execução integral de concurso público para carreira jurídica de Estado — que constitui serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, conjuga elaboração de instrumentos avaliativos de alto nível, logística operacional de grande escala, procedimentos rigorosos de sigilo e segurança e responsabilidade

jurídica ampla, sendo incompatível com a capacidade técnica interna da Administração, conforme reconhecido no Estudo Técnico Preliminar.

Existe amparo do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 o qual autoriza dispensa de licitação para a contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, desde que detentora de inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União — Súmulas nº 250 e nº 287, e Acórdãos nº 569/2005, nº 1.606/2018 e nº 2.300/2021, todos do Plenário — admite expressamente a contratação direta de instituição dessa natureza para a promoção de concurso público, exigindo o nexo efetivo entre o objeto e a finalidade da entidade e a comprovação da compatibilidade dos preços com o mercado, requisitos exaustivamente demonstrados nestes autos, conforme itens III.2 e III.3.2 do Parecer Jurídico ID 0127211.

A instrução processual atende, um a um, os requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, conforme minudentemente verificado pelo Parecer Jurídico ID 0127211: (I) os documentos da fase preparatória encontram-se regulares e atualizados (IDs 0071194 e 0071236); (II e VII) a estimativa de despesa e a justificativa de preço estão lastreadas em três propostas válidas e vigentes, cotejadas entre si e com o Painel de Preços do PNCP (IDs 0079142 e 0125647); (III) os pareceres técnico e jurídico são favoráveis (IDs 0079616, 0125848 e 0127211); (IV) a compatibilidade orçamentária está demonstrada (IDs 0081667, 0126230 e 0127872); (V) a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação da contratada consta das propostas e documentos atualizados (ID 0125646); (VI) a razão da escolha do contratado é objeto da presente decisão; e (VIII) a autorização da autoridade competente materializa-se neste ato.

3. Critério de escolha da Banca Examinadora (art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021)

Verifica-se, à saída, a idoneidade das três instituições prospectadas, constatando sua qualificação técnica e registrando a apresentação de propostas exequíveis e compatíveis com o mercado, consoante atestado pela Análise Mercadológica (ID 0125647). A escolha entre elas, contudo, há de recair sobre a proposta objetivamente mais vantajosa para a Administração, à luz dos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e do interesse público (art. 5º e art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

O cotejo analítico das propostas, empreendido pela Pesquisa de Preços, pela Análise Mercadológica e pelos Pareceres Técnicos, revela a superioridade da proposta do CEBRASPE sob todos os prismas relevantes, conforme quadro-síntese:

Critério	CEBRASPE	FGV	FCC
Valor no cenário de 4.000 inscrições	R\$ 1.497.380,52	R\$ 1.412.000,00	R\$ 1.309.039,00
Valor no cenário de 8.000 inscrições	R\$ 1.687.380,52	R\$ 1.972.000,00	R\$ 2.348.839,00
Variação entre cenários	+12,7%	+39,7%	+79,4%
Cronograma frente à estimativa de 320 dias	D+321 (aderente)	448 dias (proposta de janeiro/2026)	374 dias (proposta de fevereiro/2026)
Sustentabilidade (superávit em cenários realistas de isenção)	Sim (única)	Não demonstrada	Deficitária em todos os cenários

Analisa-se, nesse quadro, a escolha da Banca sob os prismas de economicidade, previsibilidade, risco fiscal, aderência ao cronograma planejado e qualificação técnica.

Malgrado a FCC apresente o menor valor no cenário conservador de 4.000 inscrições, a vantagem se inverte a partir de 5.000 inscrições, faixa a partir da qual o CEBRASPE passa a ostentar o menor custo global — vantagem que se acentua progressivamente, alcançando economia de R\$ 284.619,48 em relação à FGV e de R\$ 661.458,48 em relação à FCC no cenário de 8.000 inscrições. Considerando que o Estudo Técnico Preliminar projeta como cenário mais provável a faixa de 6.500 a 8.000 inscritos — projeção construída sobre modelo preditivo regional e sobre o fator de atratividade

remuneratória da carreira —, a proposta do CEBRASPE é a economicamente mais vantajosa no espectro de demanda realisticamente esperado.

É incontestável, aliás, que o CEBRASPE apresenta a *menor variação orçamentária entre os cenários extremos* (+12,7%, contra +39,7% da FGV e +79,4% da FCC), o que confere à Administração segurança de planejamento incompatível com estruturas de precificação mais voláteis. O Parecer Técnico demonstrou, ademais, que, nos cenários realistas de isenção de taxa de inscrição (15% a 20%), apenas a contratação do CEBRASPE projeta superávit entre a receita das inscrições e o custo contratual — vale dizer, é a única escolha plenamente coerente com a premissa de autofinanciamento do certame e com a própria razão de prudência fiscal que norteou a redução do quantitativo de vagas.

Transcrevo, pela relevância, trecho do parecer técnico complementar juntado no id. 0125647

A análise da suficiência de receita, se estendida da demanda fixa para a curva completa, produz elemento que reforça de modo decisivo a conclusão do Parecer 0079616. Trata-se do volume mínimo de inscrições a partir do qual a arrecadação da taxa cobre integralmente o custo da contratação. Adotada a taxa de R\$ 318,00 indicada nos autos, os pontos de equilíbrio são os seguintes:

Proponente	15% de isenção	20% de isenção	50% de isenção (ETP)
CEBRASPE	5.877 inscrições	6.328 inscrições	11.644 inscrições
FGV	6.539 inscrições	7.448 inscrições	44.842 inscrições
FCC	20.146 inscrições	não se atinge	não se atinge

Sob a estrutura de preços da Fundação Carlos Chagas, o certame jamais se autofinancia em qualquer cenário minimamente realista: a taxa marginal de R\$ 254,95 a R\$ 262,95 por inscrito excedente aproxima-se da própria taxa de inscrição e, na hipótese de vinte por cento de isenção, chega a superá-la em termos líquidos, de sorte que cada nova inscrição agrava o déficit em vez de reduzi-lo. Sob a estrutura da Fundação Getúlio Vargas, o equilíbrio exige entre 6.539 e 7.448 inscrições. Sob a estrutura do CEBRASPE, entre 5.877 e 6.328. O CEBRASPE é, assim, a única proponente cujo ponto de equilíbrio se situa dentro do intervalo de demanda projetado pelo Estudo Técnico Preliminar.

Esse elemento é mais robusto do que a comparação de valores absolutos em demanda fixa, porque não depende da correção da projeção de oito mil inscritos: qualquer que seja o volume efetivo, a estrutura do CEBRASPE é a que exige o menor número de inscrições para neutralizar o ônus orçamentário. Sob a ótica da sustentabilidade financeira invocada no Parecer 0079616 — e considerando que foi precisamente a restrição orçamentária o fator determinante da redução do número de vagas imediatas —, a conclusão daquela peça permanece não apenas correta, mas melhor fundamentada do que o próprio Parecer demonstrou.

Registra-se, por dever de precisão, que abaixo de aproximadamente 4.900 inscrições todas as três propostas são deficitárias e a Fundação Carlos Chagas apresenta o menor aporte necessário. Esse dado, contudo, não desloca a conclusão: o critério legal de escolha é a vantajosidade da proposta para a Administração, e não a minimização do prejuízo em cenário de insucesso do certame; ademais, no intervalo em que a Fundação Carlos Chagas apresenta menor déficit, a diferença é de R\$ 33.870 a R\$ 92.748, ao passo que, no intervalo em que o CEBRASPE é superior, a vantagem alcança R\$ 661.458,48.

Quanto à aderência do cronograma, o CEBRASPE foi a única instituição a apresentar cronograma completo, detalhado e aderente à estimativa oficial de 320 (trezentos e vinte) dias corridos do Termo de Referência, com variação de apenas um dia (D+321), ao passo que o cronograma da FCC projeta aproximadamente 374 (trezentos e setenta e quatro) dias e a FGV, cujo cronograma apresentado em janeiro/2026 já estimava 448 (quatrocentos e quarenta e oito) dias, não apresentou cronograma atualizado após as modificações operadas e comunicadas às Bancas prospectadas.

Tem-se, em acréscimo, notória especialização do CEBRASPE na organização de certames para as carreiras das funções essenciais à Justiça — Defensorias Públicas, Magistratura, Ministério Público e Advocacia Pública — e detém diferencial institucional específico: foi a entidade organizadora do II Concurso Público para membros desta própria Defensoria (2015-2016), experiência que reduz sensivelmente os riscos operacionais da contratação.

Destaco, no particular, que a CEBRASPE apresentou, como anexos da proposta técnica de id. 0125646, plano de segurança, com descrição dos procedimentos e operação, e a nominata da equipe técnica de coordenação dos trabalhos, em indicação específica do cargo e das atividades desenvolvidas na consecução do certame.

Para além disso, declarou-se expressamente que:

- a) possui pessoal técnico capacitado e condições de logística compatíveis com a execução de certame em âmbito nacional, incluindo representantes logísticos nas capitais do país;
- b) possui assessoria jurídica própria a fim de assistir as ações judiciais interpostas, inclusive após o término do certame;
- c) dispõe de sala-cofre com porta blindada e com controle eletrônico de abertura e fechamento; monitoramento por CFTV, servidor de banco de dados com criptografia e controles de acesso;
- d) dispõe de serviços especializados indispensáveis ao transporte das provas, bem como armazenamento, em sala cofre própria, absolutamente segura, com vigilância 24 horas e entrada restrita;
- e) dispõe de capacidade de mobilização dos colaboradores necessários a todas as fases de sua responsabilidade, em quantidade, formação e experiência requeridas;
- f) dispõe de parque gráfico próprio, dotado de mecanismos que garantem segurança na produção dos cadernos de prova e monitorado ininterruptamente por circuito interno de TV, com controle de acesso biométrico e possibilidade de emissão de relatório de acesso, e de parque computacional próprio, dotado de mecanismos que garantem segurança, integridade, inviolabilidade e auditoria dos dados, para elaboração do caderno de provas, correção das questões e processamento das demais fases e etapas do certame, bem como todos os equipamentos descritos no ETP/PR/TR a serem utilizados na realização do certame.

Assim, não há dúvidas de que o CEBRASPE preenche, cumulativamente, todos os requisitos subjetivos do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021: é instituição brasileira, constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, com finalidade estatutária diretamente vocacionada à avaliação e seleção, dotada de inquestionável reputação ético-profissional, comprovada por sua trajetória nacional, e apta a executar o objeto diretamente, em atenção ao caráter intuitu personae da contratação — conforme item III.3.5 do Parecer Jurídico ID 0127211 e os elementos acima apresentados.

Declaro formalmente, portanto, para os fins do art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021 e em atenção à ressalva consignada no Parecer Jurídico nº 0057725/2025, que a escolha do CEBRASPE decorre da convergência objetiva dos critérios de economicidade no espectro provável de demanda, sustentabilidade financeira do certame, previsibilidade orçamentária, aderência do cronograma e qualificação técnica com experiência institucional específica, adotando como razões de decidir, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, os fundamentos dos documentos IDs 0125647, 0125848, 0126230 e 0127211.

4. Valor da contratação e da matriz orçamentária

Anoto, inicialmente, que no documento técnico de id. 0125647 foi atestada a compatibilidade dos preços com os parâmetros de mercado, para os fins do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do requisito de comprovação exigido pela Súmula nº 250 do TCU, não se identificando, na proposta da CEBRASPE (e nas demais apresentadas), indício de inexecuibilidade ou de excessividade, registrando-se que a manutenção nominal dos valores por mais de cinco meses configura redução real do preço, favorável à Administração.

Acolho a retificação metodológica promovida pela Análise Mercadológica (ID 0125647) e referendada pelos Pareceres Técnico (ID 0125848) e Jurídico (ID 0127211): o valor estimado da contratação e a correspondente reserva orçamentária ficam fixados em R\$ 1.687.380,52 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao teto de exposição contratual do CEBRASPE no cenário de 8.000 (oito mil) inscrições homologadas — e não mais na média aritmética das propostas, que permanece nos autos apenas como parâmetro de aferição da compatibilidade com o mercado. O instrumento contratual conterá cláusula expressa de preço variável em função do número de inscrições efetivamente homologadas, com ajuste por apostilamento previamente ao pagamento da primeira parcela, e previsão de reforço da dotação orçamentária na hipótese de superação daquele limite.

A despesa correrá à conta da Unidade Orçamentária 05131 (FUMADEP), Programa de Trabalho 03.062.0110.1620, Subação 162001 (Realização de Concurso Público), Natureza de Despesa 3.3.90.39, Fonte de Recursos 4.7.59, em caráter subsidiário e não excludente da receita das taxas de inscrição, cuja arrecadação, conforme projeções técnicas dos autos, tende a custear integralmente o certame. A utilização do Fundo guarda nexos diretos com sua finalidade legal (art. 2º da Lei Estadual nº 8.815/2006), conforme fundamentação jurídica específica do item III.3.3 do Parecer Jurídico ID 0127211, que igualmente adoto.

No mais, há declaração positiva da Junta de Administração do FUMADEP, relativamente à despesa em questão, conforme se verifica no id. 0127224.

5. Requisitos de habilitação

Os requisitos de habilitação estão definidos no item 7 do Termo de Referência consolidado, sendo a seguir analisados individualmente.

Quanto à habilitação jurídica, a CEBRASPE juntou, conforme se vê no id. 0125547, a) ato constitutivo com correspondente registro em Cartório (id. 0125547 - p. 3 a 8); b) estatuto social, em que registrada a natureza de pessoa jurídica de direito privado na forma de associação civil sem fins lucrativos, cuja finalidade precípua é fomentar e promover o ensino, a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e o desenvolvimento institucional (p. 9 a 24), relação nominal atualizada dos dirigentes, com qualificação, documentos de identificação do Diretor Geral, do Diretor Executivo, do Diretor de Educação e Avaliação e do Diretor de Operações do CEBRASPE.

No que se refere à inquestionável capacidade técnica e idoneidade, constam nos ids. 0127867, 0127869 e 0127870 certidão negativa de improbidade administrativa (CNJ), certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) e certidão negativa de licitante inidôneo (TCU).

A comprovação documental em questão não constitui elemento isolado, mas integra um conjunto mais amplo de evidências de idoneidade técnica e institucional apresentado na proposta. Nesse contexto, destaca-se a trajetória histórica da instituição na realização de processos seletivos.

O histórico registra a realização de inúmeros certames para órgãos e entidades das mais diversas esferas e áreas de atuação, incluindo tribunais, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas (a própria DPE/RN), órgãos policiais, agências reguladoras e demais entidades da Administração Pública, abrangendo cargos de diferentes níveis de complexidade, consoante exposto na proposta técnica (anexo IV - id. 0125646), para além de informações colhidas diretamente no sítio eletrônico em relação a certames novos (p. ex., TJCE Notários), com inscrições abertas (p. ex. TCE MA) e em curso (p. ex. TCE RN).

Essa experiência acumulada, materializada na realização de expressivo número de concursos ao longo dos anos e na condução de seleções com elevado quantitativo de candidatos, constitui importante evidência de capacidade operacional e domínio das diversas etapas envolvidas na execução de certames públicos. Soma-se a isso a especialização metodológica na aplicação do denominado *Método Cespe*, desenvolvido e continuamente aperfeiçoado a partir de pesquisas acadêmicas, métodos estatísticos, algoritmos e técnicas psicométricas, o que evidencia expertise específica na elaboração, aplicação e correção de avaliações.

Quanto à habilitação fiscal social e trabalhista consta no id. 0125550: comprovante de inscrição no CNPJ, comprovante de inscrição no cadastro fiscal do Distrito Federal, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (válida até 30/01/2027), certidão negativa de débitos trabalhistas (válida até 30/01/2027), certificado de regularidade do FGTS (com validade expirada), certidão de dívida ativa positiva com efeito de negativa da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal (válida até 01/11/2026).

Em virtude da expiração do prazo do documento citado acima, foi juntado no id. 0127866 novo documento de regularidade do FGTS.

No id. 0125646, p. 59 e 60 consta, dentre outras, declarações firmadas pela CEBRASPE no sentido de que:

a) com base nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal, não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado;

b) para fins de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7.º da Constituição Federal, não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16

anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz;

c) cumpre a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no Art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Está formalmente ausente a declaração de que a CEBRASPE cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, o que, todavia, não impede o presente ato jurídico, restando condicionada a assinatura do termo contratual à apresentação do citado documento.

Quanto à qualificação econômica financeira, forma anexados no id. 0125550 - p. 7 certidão negativa de ações de falência e recuperações judiciais (válida até 02/09/2026) e, nos ids. 0125548 e 0125549, balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios exigíveis, constando, para ambos os períodos, indicadores econômicos financeiros (notadamente Liquidez corrente, Liquidez geral e Solvência Geral superior a 1 - em 2025, respectivamente, 1,29, 1,09 e 1,21; em 2024, 2,01, 2,18 e 2,30).

Por fim, no que se refere à qualificação técnica, foram inseridos no id.0075360, diversos atestados de capacidade técnica, destacando-se aqueles emitidos: a) pela Advocacia Geral da União (concurso para 100(cem) vagas de Advogado da União, com 22.665 inscritos, de 2022 a 2024); b) pela Defensoria Pública do Pará (concurso para Defensor Público Substituto, com 2.670 inscritos, realizado de 2021 a 2022); c) pela Defensoria Pública do Piauí (concurso para Defensor Público Substituto, com 2.160 inscritos, realizado de 2021 a 2022) e d) pelo Ministério Público de Tocantins (concurso para Promotor de Justiça Substituto, 1.316 inscritos, de 2021 a 2022).

Com efeito, resta plenamente atendida a exigência constante no Termo de Referência quanto à comprovação dos serviços técnicos especializados na condução de certames complexos e vinculados ao preenchimento de vagas nas carreiras da Advocacia Pública, da Defensoria Pública e do Ministério Público.

6. Autorização de contratação direta e deflagração do certame

Presentes a necessidade pública qualificada — 18 (dezoito) cargos vagos na carreira, cobertura deficitária de comarcas e imposição normativa do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 251/2003 —, a viabilidade orçamentária para disponibilização de 10(dez) vagas, conforme parecer técnico orçamentário juntado — tanto da contratação da banca quanto da futura despesa de pessoal, na forma dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000, do art. 169 da Constituição Federal e dos arts. 48, § 1º, e 55 da LDO/2026 —, e a regularidade jurídica atestada em parecer conclusivo, não há óbice remanescente à deflagração do III Concurso Público, impondo-se o seu processamento em atenção ao relevante interesse público no provimento dos cargos e na ampliação do acesso à justiça no Estado do Rio Grande do Norte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 75, XV, e no art. 72, VI e VIII, da Lei nº 14.133/2021, no art. 100 da Lei Complementar Federal nº 80/1994, na Lei Complementar Estadual nº 251/2003 e na Resolução nº 344/2025-CSDP:

i) Acolho integralmente, adotando-lhes os fundamentos como razões de decidir, a Análise Mercadológica (ID 0125647), o Parecer Técnico atualizado (ID 0125848), a Informação Orçamentária (ID 0126230) e o Parecer Jurídico conclusivo (ID 0127211), bem como, no que não foram por eles retificados, a Pesquisa de Preços (ID 0079142) e o Parecer Técnico originário (ID 0079616);

ii) Declaro a escolha do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE, CNPJ nº 33.207.518/0001-46, como instituição a ser contratada, mediante dispensa de licitação fundada no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, para o planejamento, a organização e a execução do III Concurso Público de Provas e Títulos para provimento imediato de 10 (dez) cargos vagos de Defensor Público Substituto do Estado do Rio Grande do Norte e formação de cadastro de reserva;

iii) Reconheço o valor estimado da contratação e da correspondente reserva orçamentária em R\$ 1.687.380,52 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e dois

centavos), correspondente ao teto de exposição contratual no cenário de 8.000 (oito mil) inscrições homologadas, com cláusula de preço variável, ajuste por apostilamento e previsão de reforço de dotação;

iv) Determino à Assessoria de Gabinete o ajuste da minuta contratual (ID 0082706), em estrita conformidade com os apontamentos do Parecer Jurídico ID 0127211 e do Parecer Técnico ID 0125848, para que:

- (a) seja consolidada exclusivamente a alternativa do CEBRASPE, com supressão das demais;
- (b) conste o valor estimado fixado no item iii) deste dispositivo, com cláusula expressa de preço variável em função do número de inscrições efetivamente homologadas e previsão de reforço da dotação orçamentária na hipótese de superação daquele limite;
- (c) seja corrigido o erro material de referência normativa, substituindo-se a menção à "Resolução CSDP nº 340/2025" pela correta "Resolução nº 340/2024-CSDP", em todos os pontos do instrumento e, por arrastamento, nos demais documentos de planejamento em que o equívoco se repita, certificando-se nos autos a correção; e
- (d) sejam esclarecidos e disciplinados, em cláusula própria, os pontos da proposta da contratada que demandem harmonização com o Termo de Referência e com as Resoluções nº 344/2025-CSDP e nº 340/2024-CSDP, notadamente quanto à composição e ao custeio da equipe multiprofissional de avaliação biopsicossocial;

Cientifiquem-se desta decisão todas as instituições prospectadas - CEBRASPE, Fundação Carlos Chagas e Fundação Getúlio Vargas -, pelos mesmos canais eletrônicos já utilizados nas tratativas destes autos, consignando-se o agradecimento desta Administração pela participação diligente e pela presteza na renovação das propostas, e, quanto ao CEBRASPE, a convocação para, no prazo da proposta, apresentar os dados de seu representante legal e demais elementos necessários à formalização do contrato.

Remeta-se, de logo, o feito à Coordenadoria de Licitação para formulação do Aviso de Contratação Direta, a fim de que, oportunamente, se proceda à divulgação em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos do art. 72, parágrafo único, e do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Determino, quando do retorno, a remessa das informações pertinentes ao SIAI-Concursos, nos prazos do art. 5º da Resolução nº 029/2022-TCE/RN.

Após o cumprimento das providências, retornem os autos conclusos para a aprovação da minuta e procedimentos para assinatura do instrumento contratual, condicionado à apresentação da declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

Publique-se, na forma da lei, observado o sigilo dos elementos preparatórios do certame naquilo que ainda o exigir.

Natal/RN, *data da assinatura eletrônica*.

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão
Defensor Público-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SIDNEY DE CASTRO RIBEIRO FEIJÃO, Defensor Público Geral**, em 14/08/2026, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.rn.def.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.rn.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.rn.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
0127875 e o código CRC **F8D7A645**.